

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.830/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002259500-21
Recurso de Revisão: 40.060157133-63
Recorrente: Haza Indústria e Comércio de Artefatos de Concretos e Serviços Ltda
IE: 001606312.00-68
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do imposto em função da constatação de saídas de mercadorias, no período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2020, ao abrigo indevido da isenção de que trata o item 190 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que os produtos não se enquadram na descrição contida no referido dispositivo legal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.602/23/2ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, a rejeição das prefaciais arguidas e, também, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 843/852, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.593/23/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1021/1030, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.593/23/2ª, indicado como paradigma.

Ressalte-se que a referida decisão tomada no acórdão indicado como paradigma apresenta-se, na presente data, pendente de julgamento de recurso de revisão interposto para a Câmara Especial, estando apta para ser analisada quanto ao cabimento do recurso, conforme dispõe o art. 90, inciso II do Regime Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, tendo em vista não ter sido reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, pois ainda pendente de análise e julgamento.

Sustenta a Recorrente que o Acórdão nº 24.593/23/2ª (paradigma) diverge do acórdão recorrido, na medida em que entendeu que, para identificar as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, e classificá-las fiscalmente, era imperiosa a realização de perícia técnica; enquanto, no Acórdão recorrido, a mesma 2ª Câmara de Julgamento sustentou ser prescindível a produção de prova pericial para a correta classificação e enquadramento das mercadorias vendidas pela Recorrente.

Alega que se verifica a divergência de posicionamentos das Câmaras de Julgamento deste CCMG, pois, “*em controvérsias com pano de fundo idênticas, que se cingiam à identificação da correta classificação de produtos comercializados: em um*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso valerem-se de prova pericial, julgando improcedente o lançamento fiscal; e, em outro, dispensaram-na, julgando improcedente a impugnação administrativa do contribuinte.”

Destaca que o entendimento esposado no Acórdão nº 23.593/23/2ª também reforça o pedido de produção de prova pericial da Recorrente, vez que deixa claro que somente a partir dela é possível se aferir a adequada identificação das mercadorias.

Defende a Recorrente que tal divergência de posicionamento se revela ainda mais relevante, em face dos argumentos subsidiários da Recorrente que “*defendeu que as mercadorias se sujeitavam à alíquota de 12%, por força do art. 42, inciso I, alínea ‘b.64’, do RICMS/02*”. Isso porque, entende que, tal como se discutiu nos autos de nº. 01.002417055-66 (decisão paradigma), a lide vertente também se cingia no enquadramento, ou não, dos produtos da recorrente nas previsões do art. 42, inciso I, alínea ‘b.64’, do RICMS/02, o que, para ser verificado, dependia de prova pericial, conforme reconhecido pelo Acórdão nº. 23.593/23/2ª (decisão paradigma).

Sustenta a Recorrente que, além da divergência entre os acórdãos, “*a desigualdade que se vislumbra com o confronto deles: a mesma 2ª Câmara de Julgamento, noutro caso, permitiu ao contribuinte o efetivo exercício de defesa, mediante a produção da necessária prova pericial; e, no caso vertente, cerceou esse direito da recorrente, impedindo-a de comprovar que adotou a correta classificação das suas mercadorias*”.

Traz-se à colação ementa e excertos da mencionada decisão indicada como paradigma (Acórdão nº **23.593/23/2ª**), no tocante ao deferimento da prova pericial:

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO/RETENÇÃO E RECOLHIMENTO/RETENÇÃO À MENOR DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO OS BLOCOS DE CONCRETO, CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 6810.11.00 DA NBM/SH, ATRAEM A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 42, INCISO I, ALÍNEA “B”, SUBALÍNEA “B.64” DO RICMS/02. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” E INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

RELATÓRIO

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM SESSÃO REALIZADA EM 13/12/22, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (REVISORA) E WERTSON BRASIL DE SOUZA, QUE INDEFERIAM O PEDIDO

(...)

Observa-se que o deferimento ou não de pedido de produção de prova pericial em relação a um processo tributário administrativo está intimamente relacionado à instrução probatória dos autos e ao conhecimento técnico dos julgadores, não podendo se concluir pela caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária pelo simples fato de numa decisão se deferir e noutra se indeferir o pedido.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que na apreciação de alguns lançamentos são deferidas perícias e em outros não; as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo e o conhecimento técnico dos julgadores.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 23.602/23/2ª, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A IMPUGNANTE PLEITEIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, POR ENTENDER SER NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DE EVENTUAIS OBSCURIDADES DESTE PROCESSO.

PARA TANTO, INDICA ASSISTENTE TÉCNICO DE SEU INTERESSE E FORMULA OS QUESITOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

- 1) AS DESCRIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 190, DO ANEXO I, DO RICMS/MG POSSUEM PREVISÃO EM NORMAS TÉCNICAS? ESPECIFIQUE-AS.
- 2) O QUE É UM ITEM/PEÇA “PRÉ-MOLDADA”?
- 3) OS ITENS QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO NO PTA/AIIM Nº. 01.002259500-21, SÃO CONSIDERADOS DO PONTO DE VISTA TÉCNICO “PRÉ-MOLDADOS”?
- 4) É POSSÍVEL E/OU USUAL QUE PARA AS MERCADORIAS DESCRITAS NO ITEM 190, DO ANEXO I, DO RICMS/MG, AS EMPRESAS DO SETOR ADOTEM NOMENCLATURAS COMERCIAIS DISTINTAS DAS NOMENCLATURAS TÉCNICAS? POR QUÊ? EXEMPLIFIQUE?
- 5) AS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO PTA/AIIM Nº. 01.002259500-21, QUE FORAM EXTRAÍDAS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA HAZA, SÃO DE CUNHO TÉCNICO OU COMERCIAL?
- 6) PODERIA A FISCALIZAÇÃO TER SE AMPARADO EXCLUSIVAMENTE NAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA NOTA FISCAL PARA ANALISAR O ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSTO NO ITEM 190, DO ANEXO I, DO RICMS/MG? POR QUÊ?

7) A PARTIR DO ANEXO DO PTA/AIIM Nº. 01.002259500-21, ESPECIFIQUE PARA CADA UM DOS TIPOS DE MERCADORIA QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO:

A) DEFINIÇÃO/ENQUADRAMENTO TÉCNICO

B) FUNDAMENTO TÉCNICO

C) JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO/ENQUADRAMENTO

D) ESPECIFICAR SE ENQUADRA OU NÃO EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ITEM 190, DO ANEXO I, DO RICMS/MG.

SEGUNDO A DOCTRINA “EM CASOS EM QUE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA DEPENDE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE QUE O MAGISTRADO NÃO DISPÕE, DEVERÁ ELE RECORRER AO AUXÍLIO DE UM ESPECIALISTA, O PÉRITO, QUE DISPONDO DO CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO, TRANSMITIRÁ AO ÓRGÃO JURISDICIONAL SEU PARECER SOBRE O TEMA POSTO À SUA APRECIÇÃO” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA; LIÇÕES DE D. PROCESSUAL CIVIL), OU SEJA, SOMENTE DEVERÁ HAVER PERÍCIA QUANDO O EXAME DO FATO PROBANDO DEPENDER DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS OU ESPECIAIS E ESSA PROVA TIVER UTILIDADE DIANTE DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS PARA EXAME.

ASSIM, A PERÍCIA, POR SE TRATAR DE PROVA ESPECIAL, SÓ PODE SER ADMITIDA QUANDO A APURAÇÃO DO FATO EM LITÍGIO NÃO SE PUDER FAZER PELOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONVENCIMENTO.

ENTRETANTO, A PERÍCIA REQUERIDA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

RESSALTE-SE QUE A PROVA PERICIAL, COMO MEIO PROBATÓRIO ESPECIAL, DEVE SER VIÁVEL, ÚTIL E NECESSÁRIA, SENDO QUE UM DOS FATORES DETERMINANTES PARA A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA É A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS ADICIONAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES PERMITEM A PLENA COMPREENSÃO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE LIDE.

DESTACA-SE QUE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS NA ISENÇÃO MENCIONADA TRATA DE ANÁLISE E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SENDO OBJETO DE PERÍCIA.

PORTANTO, A LIDE INSTALADA NOS AUTOS SERÁ RESOLVIDA COM OS ELEMENTOS JÁ COLACIONADOS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE QUALQUER PERÍCIA.

ADEMAIS, OBSERVA-SE QUE OS QUESITOS ORA APRESENTADOS SÃO OS MESMOS RESPONDIDOS NO LAUDO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE E, AINDA, TAIS QUESITOS FORAM RESPONDIDOS PELA MESMA ASSISTENTE TÉCNICA INDICADA PELA DEFESA NA PRESENTE SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MOTIVO PELO QUAL O PRESENTE PEDIDO É MERAMENTE PROTTELATÓRIO.

REGISTRA-SE QUE REFERIDO LAUDO FOI, TAMBÉM, MINUCIOSAMENTE ANALISADO PELA FISCALIZAÇÃO.

IMPORTA MENCIONAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO É ACOMPANHADO DE RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DETALHADO QUE EXPLICA COMO SE DEU A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA FISCALIZAÇÃO, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES EXIGIDAS.

NESSE SENTIDO, COMO JÁ AFIRMADO, AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS, PRESTADAS POR AMBAS AS PARTES, SÃO RICAS EM DETALHES, PERMITINDO A PERFEITA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

VALE CITAR, A PROPÓSITO, DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ABORDANDO A QUESTÃO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

INDEFERE-SE, DESSA FORMA, A PROVA PERICIAL REQUERIDA, COM FULCRO NO ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08:

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS)

Conforme constou na decisão recorrida, prescreve a doutrina que “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato

probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Observa-se, da leitura dos excertos acima transcritos, que, no caso em discussão, entendeu os Julgadores que a lide instalada nos autos será resolvida com os elementos já colacionados aos autos pelas partes, é à luz da legislação tributária aplicável, dispensando a realização de qualquer perícia.

Destaca a decisão recorrida que os quesitos apresentados pela ora Recorrente *“são os mesmos respondidos no Laudo apresentado pela Impugnante e, ainda, tais quesitos foram respondidos pela mesma assistente técnica indicada pela Defesa na presente solicitação de produção de prova pericial, motivo pelo qual o presente pedido é meramente protelatório”*. E que tal laudo foi, também, minuciosamente analisado pela Fiscalização.

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando subjetivamente o conhecimento de cada julgador acerca da matéria, pelo que não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre uma decisão que defere pedido de produção e outra que indefere.

Nesse sentido, constatando-se que os lançamentos cuidam de instruções processuais e aspectos fáticos distintos, as decisões quanto ao deferimento ou não de produção de prova pericial não guardam, necessariamente, pertinência quanto a caracterização de divergência jurisprudencial entre elas.

Do exposto, nesse aspecto, não se constata divergência entre a decisão apontada como paradigma e a recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Adotando, ainda, o mesmo Acórdão **23.593/23/2^a** como paradigma, afirma a Recorrente que *“outra circunstância que denota a divergência de entendimentos no v. acórdão recorrido e no r. acórdão n.º. 23.593/23/2^a é a adoção, ou não, de posicionamentos defendidos em Consultas de Contribuintes. Enquanto no primeiro essas manifestações do Fisco mineiro foram largamente utilizadas para se julgar improcedente a impugnação administrativa da recorrente, no último aduziu-se acertadamente que elas vinculariam apenas os contribuintes consulentes.”*

Traz-se a colação excertos das decisões paradigma e recorrida, no aspecto abordado no Recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.593/23/2^a

(...)

FINALMENTE, DEVE SER RESSALTADO QUE COMO TRAZIDO NO LAUDO APRESENTADO, QUE AS SOLUÇÕES DE CONSULTA EMITIDAS PELO COSIT SOMENTE VINCULAM OS CONTRIBUINTES QUE AS TENHAM FEITO, NÃO SENDO O CASO DA AUTUADA, PARA AS QUAIS AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO E CITADAS NO LAUDO NÃO ESTABELECEM UM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO QUE DEVA SER SEGUIDO.

NESTE SENTIDO CONSTA DO LAUDO PERICIAL A SEGUIR TRANSCRITO:

(...)

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, AS SOLUÇÕES DE CONSULTA EMITIDAS PELO COSIT SÃO RESPOSTAS OFICIAIS DA RECEITA FEDERAL A QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. ESSAS RESPOSTAS TÊM O OBJETIVO DE ORIENTAR OS CONTRIBUINTES SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ÓRGÃO EM RELAÇÃO A DETERMINADA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. NO ENTANTO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS SOLUÇÕES DE CONSULTA EMITIDAS PELO COSIT NÃO TÊM CARÁTER VINCULANTE PARA OUTROS CONTRIBUINTES, OU SEJA, NÃO ESTABELECEM UM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO QUE DEVA SER SEGUIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. CADA CASO É ANALISADO INDIVIDUALMENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SUAS PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS E OS ASPECTOS LEGAIS APLICÁVEIS. PORTANTO, EMBORA AS CONSULTAS FEITAS AO COSIT SEJAM UMA FORMA DE OBTER ORIENTAÇÃO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL, ELAS NÃO VINCULAM TODOS OS CONTRIBUINTES, MAS APENAS AQUELES QUE FIZERAM A CONSULTA EM QUESTÃO. (FLS. 267).

(...)

DESSA FORMA, O QUE DEVE RESTAR CLARO É QUE A DESCRIÇÃO CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS (NF-S) EMITIDAS, QUANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A MESMA É EQUIVOCADA, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A TRIBUTAÇÃO DA MERCADORIA, SOBRE A QUAL DEVE INCIDIR AQUELA EFETIVAMENTE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PARA A MERCADORIA COMERCIALIZADA.

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS)

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 23.602/23/2ª:

(...)

CONTUDO, O ITEM 190 DO ANEXO I DO RICMS/02, SUPRATRASCrito, É CLARO AO DISPOR QUE A ISENÇÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES COM MANILHAS, EXCLUSIVAMENTE CERÂMICAS, NÃO ALCANÇANDO AS MANILHAS ELABORADAS À BASE DE CIMENTO, ORA AUTUADAS.

TAL ENTENDIMENTO FOI MANIFESTADO PELA SUTRI NA CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 315/2014, TRECHOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

(...)

ASSIM, COMO BEM EXPRESSADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 315/2014, **O ITEM 190 DA PARTE 1 DO**

ANEXO I DO RICMS/02 LIMITOU A ISENÇÃO APENAS ÀS OPERAÇÕES COM MANILHAS EXCLUSIVAMENTE CERÂMICAS.

ASSIM, SEM RAZÃO À IMPUGNANTE EM SUAS ALEGAÇÕES, POIS RESTA CLARO QUE A ISENÇÃO PRETENDIDA NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES COM MANILHAS A BASE DE CIMENTO.

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS)

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 23.593/23/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

A 2ª Câmara deste CCMG deixou consignado na decisão indicada como paradigma que *“as soluções de consulta emitidas pelo COSIT somente vinculam os contribuintes que as tenham feito”*, o que não era o caso, naqueles autos, *“para as quais as Soluções apresentadas pela Fiscalização e citadas no Laudo não estabelecem um precedente obrigatório que deva ser seguido”*, tendo fundamentado a referida Câmara, com base nos elementos trazidos no caso discutido naqueles autos, que *“a descrição constante das Notas Fiscais (NF-s) emitidas, quando demonstrado nos autos que a mesma é equivocada, não tem o condão de alterar a tributação da mercadoria, sobre a qual deve incidir aquela efetivamente prevista na legislação para a mercadoria comercializada”*. Enquanto na decisão, ora recorrida, restou fundamentado que *“o item 190 do Anexo I do RICMS/02, supratranscrito, é claro ao dispor que a isenção alcança as operações com manilhas, exclusivamente cerâmicas, não alcançando as manilhas elaboradas à base de cimento, ora autuadas”*.

Da leitura dos fundamentos das decisões recorrida e paradigma não se verifica divergência na aplicação da legislação tributária. Ambas as decisões convergem no sentido de que a forma da tributação da mercadoria é aquela prevista na legislação, não sendo aplicável às mercadorias discutidas no acórdão recorrido a isenção, uma vez que o item 190 do Anexo I do RICMS/02, não as alcança.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Xavier Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), André Barros de Moura, Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 08 de março de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P